



Número: **0815323-04.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 109.410.557,36**

Assuntos: **Concurso de Credores, Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RASTRECALL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE TELECOMUNICACOES LTDA (REQUERENTE)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIANA FERREIRA PRADO (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)	
ESTE JUÍZO (REQUERIDO)			
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)	
Ministerio Publico (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55958752	27/04/2023 22:53	DOC. 01 - PRJ Rastrecall - 27abril23 ASSINADO	Outros documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DE

**RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES
LTDA.**

&

**RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

Recuperação Judicial nº 0815323-04.2023.8.19.0001

**em trâmite na 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do
Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

DS
GL

Página 1 de 44

DS
PLFJ



O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") é apresentado perante o juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro estado do Rio de Janeiro, no qual se processa a Recuperação Judicial em referência (o "Juízo da Recuperação" e a "Recuperação Judicial", respectivamente, conforme definido abaixo), para deliberação da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), em cumprimento ao disposto no art. 35, I, "a", da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ("LRF"), pela sociedades **RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 05.053.441/0001-75 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA sob o NIRE 33206920081, com sede administrativa na Rua Silva Cardoso, nº 154, Sala 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, Bangu, no Município e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.810-032 e sede operacional na Avenida das Américas, 2.480, sala 104, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640-101 e **RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 20.216.403/0001-80 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35228355477, com endereço na Rua Dr. João Ribeiro, nº 304, Setor EUC nº 2108/11, Penha de França, no Município e Estado de São Paulo, CEP 03.634-900, ("**Grupo Rastrecall**" ou "**Rastrecall**") - ("Recuperandas").

Em 10 de fevereiro de 2023, as Recuperandas protocolaram o pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 0815323-04.2023.8.19.0001 ("Recuperação Judicial"), em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro estado do Rio de Janeiro ("Juízo da Recuperação"), cujo processamento foi deferido em 15 de fevereiro de 2023 (id. 46312755)

Em cumprimento ao art. 53 da Lei 11.101.2005, as Recuperandas trazem o seu Plano de Recuperação Judicial ("PRJ"), em que **(i)** apresentam de forma pormenorizada os meios de recuperação que serão empregados; e **(ii)** demonstram sua viabilidade econômica; acompanhado dos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por empresa especializada, com o objetivo de permitir o soerguimento e a preservação da empresa, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101.2005 ("LRF"), sob os termos que seguem.

DS
GL

Página 2 de 44

DS
PRJ



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	7
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	12
4.	ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	18
5.	REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS	20
6.	LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO	23
7.	DÍVIDA TRIBUTÁRIA.....	36
8.	PÓS-HOMOLOGAÇÃO: EFEITOS DO PLANO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	36
9.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	40
10.	RESOLUÇÃO DE DISPUTAS	43
11.	RELAÇÃO DE ANEXOS	44



DS
GL

DS
P(FJ)

1. INTRODUÇÃO

1.1 Glossário

Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste PRJ, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.

- 1.1.1.** "Administrador Judicial": significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial;
- 1.1.2.** "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF;
- 1.1.3.** "Crédito": significa os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;
- 1.1.4.** "Crédito Concursal": significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos;
- 1.1.5.** "Crédito Trabalhista": significa os Créditos Concursais derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores;
- 1.1.6.** "Crédito com Garantia Real": significa os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;

DS
GL

Página 4 de 44

DS
PLFJ



- 1.1.7.** "Crédito Quirografário": significa os Créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF;
- 1.1.8.** "Crédito ME e EPP": significa os Créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.9.** "Crédito Extraconcursal": significa os Créditos contra as Recuperandas que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido;
- 1.1.10.** "Credor": significa os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito Concurais e/ou Extraconcurais;
- 1.1.11.** "Credor Concursal": significa os Credores detentores de Créditos Concurais;
- 1.1.12.** "Credor Extraconcursal": significa os Credores detentores de Créditos Extraconcurais;
- 1.1.13.** "Credor Fornecedor Parceiro": significa o Credor fornecedor de bens ou serviços que continua a provê-los normalmente, após o pedido de Recuperação Judicial, na forma do parágrafo único do art. 67 da LRF, e desde que cumpridos os requisitos previstos na Cláusula 6.6.1 deste PRJ.
- 1.1.14.** "Credor Trabalhista": significa os Credores Concurais detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art.41, I, da LRF;
- 1.1.15.** "Credor com Garantia Real": significa os Credores Concurais detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF;

DS
GL

Página 5 de 44

DS
PLFJ



- 1.1.16.** “Credor Quirografário”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.17.** “Credor ME e EPP”: significa os Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.18.** “Data do Pedido”: significa o dia 10 de fevereiro de 2023, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas;
- 1.1.19.** “Deságio”: significa a extinção de uma parcela, definida em percentual, do crédito concursal de determinado credor de determinada classe;
- 1.1.20.** “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.1.21.** “Rastrecall” significa RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA & RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial;
- 1.1.22.** “Homologação Judicial do PRJ”: significa a decisão judicial que vier a homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação da referida decisão judicial, independentemente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- 1.1.23.** “Juízo da Recuperação”: significa o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, onde se processa a Recuperação Judicial;
- 1.1.24.** “Lista de Credores”: significa a lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões

DS
GL

DS
PLFJ



em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;

- 1.1.25.** “LRF”: significa a Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;
- 1.1.26.** “PRJ”: significa o presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.1.27.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de Recuperação Judicial nº 0815323-04.2023.8.19.0001, proposto pela RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA & RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., em curso perante o Juízo da Recuperação;
- 1.1.28.** “Recuperandas”: significa a RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial e RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – em Recuperação Judicial.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. HISTÓRICO DA RASTRECALL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA & RASTRECALL-SP REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

A história das Recuperandas iniciou-se em 2002 desenvolvendo softwares, produtos e serviços para rastreamento automotivo. Durante muitos anos, a Rastrecall foi conquistando seu espaço nesse segmento oferecendo os serviços para o mercado B2B e B2C.

A principal conquista deste **primeiro ciclo** de vida da empresa foi um contrato com a Nextel, uma das principais operadoras de telefonia para prover customizações e serviços de rastreamento.

DS
GL

Página 7 de 44

DS
PLFJ



Este passo foi muito importante para a Rastrecall ganhar relevância perante outros *players* do mercado.

Em 2005, o avanço da tecnologia no mercado brasileiro de rastreamento por GPS começou a permitir e lançar softwares grátis para monitoramento (Google e outras plataformas), que transformou a dinâmica do ambiente de negócios que a Rastrecall estava inserida.

O advento da possibilidade de os clientes monitorarem seus veículos em plataformas gratuitas fez com que as empresas do setor cada vez mais perdessem margem e poder de investimento em desenvolvimento tecnológico.

O resultado desta transformação estrutural no mercado de rastreamento resultou na migração dos clientes para plataformas de código aberto.

Em poucos anos, plataformas como Google representavam praticamente todo volume de serviços de tecnologia para esse mercado e passaram a ser praticamente dominantes.

As Requerentes estavam bem posicionadas com outros negócios com as operadoras de telefonia e com os fabricantes de smartphones, sendo natural que estes players enxergassem no Grupo Rastrecall um potencial parceiro para levar seus produtos e serviços ao consumidor, através da representação no varejo e B2B em todo o país.

Ao final de 2007, a Rastrecall já se posicionava como a maior representante autorizada no varejo para operadora de telefonia a qual representava, e iniciava sua trajetória como varejista nos canais físico e digital.

O **segundo ciclo** de Crescimento, foi marcado pelos anos de 2010 a 2014, em que, com a chegada do 3G e 4G foi aberta uma enorme oportunidade para as

DS
GL

Página 8 de 44

DS
P(F)



Requerentes alavancarem seus resultados e investimentos para uma nova etapa.

Além do crescimento do serviço de telefonia móvel, no ano de 2011, os telefones celulares passaram por uma intensa renovação tecnológica, o que por vez acabou por forçar a sua substituição e a migração de base instalada para telefones com mais tecnologia (*smartphones*).

O resultado deste ambiente de negócios, somado à habilidade do Grupo Rastrecall de operar lojas da operadora com um ambiente logístico, tributário e de crédito bastante complexos, foi um crescimento exponencial da empresa.

Também foi neste período que a Companhia iniciou a diversificação de seus negócios.

Em 2013, o Grupo Rastrecall abriu suas primeiras lojas de varejo da marca Samsung e Motorola em shopping centers localizados nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo (até hoje suas maiores fornecedoras).

O **terceiro ciclo** de Crescimento das Requerentes é considerado entre 2015 até os dias atuais.

Em 2015, o Grupo Rastrecall decidiu criar uma marca própria para o varejo (Yell) com estratégia multicanal. A partir deste momento, dois grandes movimentos ocorreram para posicionar a empresa como um player relevante no universo de produtos e serviços de tecnologia móvel: **(i)** a partir de 2016, inicia-se a inauguração de lojas físicas fortalecendo o conceito de marca; **(ii)** em 2017 foram lançados o site e a marca dentro dos marketplaces que reforçou o posicionamento da Yell nos canais de vendas online.

Em 2019, a empresa iniciou a reestruturação da plataforma digital cruzando todo ecossistema com efeito sinérgico para os produtos e serviços comercializados

DS
GL

Página 9 de 44

DS
PLFJ



em parcerias com as indústrias, operadoras, seguradoras, assistência técnica, *fintechs*, compra de usados, entre outros.

Uma plataforma para oferta de produtos e serviços objetivando disponibilizar um canal especializado para o mercado consumidor de tecnologia móvel com todo ecossistema interligado formando os melhores preços de acordo com o cruzamento da cesta de produtos e serviços de interesse do cliente, impulsionando assim a venda de produtos tanto em lojas físicas, quanto em lojas online da Rastrecall.

Em 2019, foi lançado os primeiros produtos com a marca Yell, em parceria com a Motorola, estendendo-se para todas as outras linhas de fabricantes.

Assim, deu-se o início da Yell com produtos no mercado certificado pelos fabricantes de smartphones, por meio de vendas nos canais oficiais e *marketplaces*.

O Grupo Rastrecall ampliou sua atuação como produtor e distribuidor de acessórios de smartphones em parceria com a indústria lançando caixas de som, fones, capas e películas.

Seguindo o movimento de expansão e consolidação como varejista, a Rastrecall adquiriu em 2019, a totalidade das lojas da "CS Ltda.", em Minas Gerais e em São Paulo. A "CS" era a então dona de 07 Lojas Samsung.

No ano de 2020, o Grupo começou a distribuir os acessórios para o mercado nacional e internacional com a marca Yell e MD4M (Motorola).

Ainda entre 2020 e 2021, o Grupo Rastrecall realizou mais uma aquisição de 14 pontos de vendas Motorola do Grupo Águia em São Paulo que, além de ampliar sua operação, também permitiu a sua expansão geográfica, se consolidando como principal operadora de lojas Motorola mundialmente.

DS
GL

Página 10 de 44

DS
P(FF)



O primeiro semestre de 2022, foi marcado pela expansão das plataformas digitais e consolidação da marca própria, com **(i)** desenvolvimento de novas funcionalidades na plataforma de venda de produtos e serviços online, **(ii)** consolidação da marca Yell no canal digital, **(iii)** aceleração das soluções de omnicanalidade.

Com isso, o Grupo Rastrecall é hoje um dos principais entre as empresas no segmento que atua, bem como um dos principais parceiros dos líderes de mercado da indústria de smartphones, além de produtor e importador de produtos e acessórios oficiais para smartphones, tablets e notebooks das principais marcas comercializadas em território nacional.

Feitas essas breves considerações a respeito da história das Requerentes, passa-se a abordar de forma específica os pontos que justificam este pedido de Recuperação Judicial.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

O Brasil passou por uma profunda recessão entre 2014 e 2016, de acordo com o CODACE, o período com o pior biênio de crescimento econômico dos últimos 120 anos.

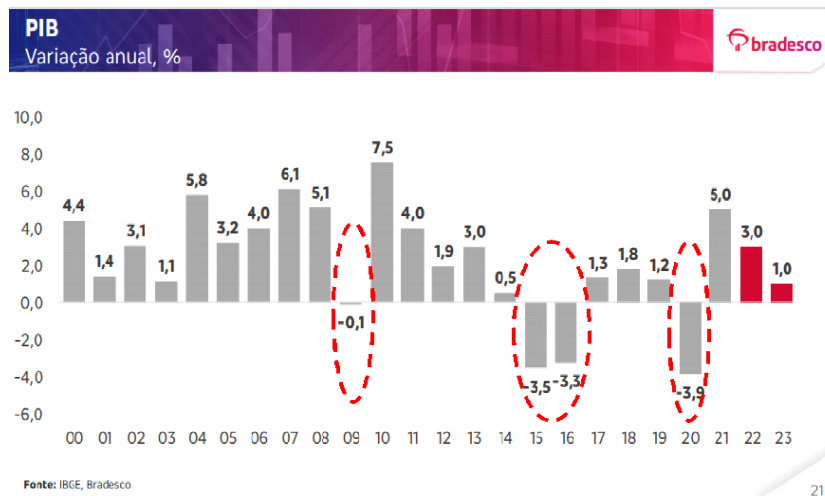
A década atual (2011-2020) foi a pior década em termos de crescimento econômico dos últimos 120 anos, pior do que os anos 1980, conhecidos como “década perdida” (Gráfico 1). No cenário anterior à crise do coronavírus, o crescimento médio da década atual seria de 0,8% ao ano. Com a recessão de 2020, a década ficou estagnada:

DS
GL

Página 11 de 44

DS
P(F)





Apesar do brilhante histórico de sucesso e na contínua atividade empresarial exercida durante o decorrer de tantos anos, o Grupo Recuperando RASTRECALL teve como pilar principal para sua momentânea crise econômico-financeira 04 principais fatores importantes, a saber: **(i)** pandemia covid-19, com *lockdown* e fechamento dos shoppings centers ao público; **(ii)** forte impacto com desabastecimento após a retomada do primeiro *lockdown*; **(iii)** Alta curva da taxa básica de juros no período de 2020 a 2023 **(iv)** Grande arrefecimento na obtenção de novas linhas de créditos para reestruturar e suportar a operação.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira

A viabilidade econômico-financeira deste Plano resta demonstrada no **Anexo II** deste PRJ, considerando uma série de medidas comerciais e administrativas que estão sendo implementadas, conforme se verificará adiante.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em Recuperação Judicial. Assim, a RASTRECALL, apesar de não se valer de todos nesse PRJ, reserva-se no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei, caso necessário.

DS
GL

DS
PLFJ



Para fins de cumprimento do art. 53, I, da LRF, indica-se abaixo, de forma minuciosa, os principais meios a serem empregados na sua recuperação:

3.1. Reestruturação operacional (Art. 50, *caput*)

As Recuperandas RASTRECALL envidarão todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

Para tanto, os administradores das empresas e seus assessores vêm desenvolvendo e implementando as seguintes medidas: **(i)** revisão e implantação de controles internos e aprimoramento operacional de suas atividades; **(ii)** reestruturação/redução do quadro de prestadores de serviços e colaboradores; **(iii)** desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores, abrangendo a área comercial e operacional e **(iv)** captação de recursos para operação, garantindo maior segurança aos clientes.

Com isto, espera-se obter crescimento e aperfeiçoamento operacional, a fim de converter tais expectativas em rentabilidade. Ademais, busca-se melhorar os meios de controle e processo e obter a agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que melhorem o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante seus credores e parceiros.

3.2. Reorganização Societária

As Recuperandas RASTRECALL poderão, caso assim entendam pertinente, reorganizarem-se societariamente visando a otimização e/ou diminuição de

DS
GL

Página 13 de 44

DS
PLFJ



gastos operacionais e pagamentos de impostos, sempre observando a legislação vigente.

Nesse caminho, as Recuperandas poderão realizar **incorporação** ou **cisão** ou **fusão**, como assim entender (ora denominado, "Reorganização Societária"), visando **maximizar a operação** e, estrategicamente, possibilitar retornos econômico-financeiros como medida de soerguimento das Recuperandas.

Conforme antecipado na inicial do pedido de Recuperação Judicial, a reestruturação societária e operacional das Recuperandas teve início antes mesmo do ajuizamento do processo recuperacional, pois, dentre outras medidas, houve **(i)** o encerramento de 07 filias no Rio de Janeiro e mais 06 filiais em São Paulo; **(ii)** simplificação da estrutura societária; e, **(iii)** diminuição de custos operacionais e financeiros. Registra-se, tudo regamente comprovado no processo de Recuperação Judicial.

Assim, com o objetivo de continuar esse processo de otimizar os recursos das Recuperandas e tendo em conta a necessidade de integração dos elementos que compõem o seu patrimônio, que poderá resultar na melhor organização das suas atividades, no aumento de sua eficiência econômica, diminuição de custos operacionais e financeiros, simplificação da estrutura societária, sem o comprometimento do bom andamento dos seus negócios sociais, as Recuperandas poderão implementar a **Reorganização Societária** acima mencionada.

Ainda no processo de Reorganização Societária, as Recuperandas poderão ceder, total ou parcialmente, as quotas representativas do seu capital social para outros sócios e/ou para terceiros, pessoas naturais e/ou jurídicas, já constituídas ou a serem constituídas, possibilitando aporte direto e/ou indireto de novos investidores.

Os recursos obtidos com a referida cessão seriam destinados primeiramente para os credores das Recuperandas, e, em havendo valores sobressalentes,

DS
GL

DS
PLFJ



estes serviriam para o pagamento de eventuais credores, caso a Reorganização Societária seja levada a cabo.

O procedimento de Reorganização Societária supracitado poderá ser realizado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação da decisão que homologar o presente Plano de Recuperação Judicial, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, caso seja necessário, de forma justificada.

3.3. Alienação de ativos ou, ainda, arrendamento (LRF, art. 50, VII, XI e XVI)

Os bens do ativo da RASTRECALL, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – **Anexo I** deste PRJ, poderá ser: **(i)** alienado na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, sendo certo que, na hipótese de vir a ser objeto de garantia real, somente poderá ser alienado caso haja a expressa concordância do respectivo Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou **(ii)** locado ou arrendado e, adicionalmente, se livre e desembaraçado, onerado, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, respeitadas as necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente do bem em qualquer das dívidas e obrigações das Recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

3.3.1. Alienação de ativos (LRF, art. 66)

Como forma de injetar capital no caixa das Recuperandas, estas poderão alienar, no curso normal de seus negócios quaisquer ativos livres e desembaraçados (ou mediante anuência do credor titular de eventual garantia que recair sobre o bem), integrantes ou não dos seus ativos permanentes, somente quando houver **(i)** a aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo

DS
GL

DS
PLFJ



art. 39, § 4º da LRF ou, **alternativamente**, **(ii)** autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de **(i)** aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF e de **(ii)** autorização do Juízo da Recuperação Judicial; no que couber.

3.3.1.1. O bem objeto da alienação prevista nesta cláusula estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das Recuperandas de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LRF.

3.3.1.2. As eventuais impugnações manifestadas contra o valor de avaliação do ativo deverão ser devidamente fundamentadas, refutando as conclusões e propósitos apresentados pelas Recuperandas, assim como respeitando os termos do art. 66 da Lei 11.101/2005.

3.3.2. Utilização dos recursos obtidos com a alienação para pagamento dos credores

3.3.2.1. A parcela de **35%** (trinta e cinco por cento) dos recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens do ativo permanente será destinada ao pagamento dos credores das **Classes I, II, III e IV**, sendo que esse valor será dividido entre os credores de forma *pro rata*, de acordo com os valores dos créditos de cada um reconhecidos no Quadro-Geral de Credores ou na relação de credores da Administradora Judicial alterada por eventual decisão judicial, independentemente de sua Classe.

DS
GL

Página 16 de 44

DS
PLFJ



3.3.2.2.A parcela de **15%** (quinze por cento) dos recursos líquidos obtidos com a alienação dos bens do ativo permanente será destinada, adicionalmente, ao eventual credor detentor de garantia real, já que a alienação do respectivo bem dependerá da expressa concordância deste Credor detentor da garantia.

3.3.2.3.Os valores devidos por conta de alienação de ativos a credores que porventura não tenham informado seus dados bancários de acordo com os termos previstos nesse PRJ serão reservados para serem pagos oportunamente, e não serão atribuídos a qualquer outro credor.

3.3.2.4.O valor devido a cada credor por conta da alienação de ativos deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente à data do recebimento do preço pelo ativo alienado.

3.3.2.5.O restante dos recursos recebidos por conta da alienação de ativos será destinado para o fluxo de caixa e para as operações das Recuperandas, que ficarão responsáveis pela prestação de contas da utilização dos recursos ao Administrador Judicial nomeado pelo douto Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

3.4. Fomento junto aos Credores Fornecedores Parceiros (LRF, Art. 67, parágrafo único)

Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, as Recuperandas poderão buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa. Serão considerados "**Credores Fornecedores Parceiros**", na forma do parágrafo único do art. 67 da LRF, aqueles que se enquadrarem nos termos da **Cláusula 6.6.1** deste PRJ.

Além disso, cos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/05, o Juízo da Recuperação Judicial poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, autorizar a

DS
GL

Página 17 de 44

DS
PLFJ



celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não-circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

O financiamento poderá ser realizado por qualquer pessoa, inclusive credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, familiares, sócios e integrantes do grupo do devedor.

Importante mencionar que, este tema vem sendo tratado no processo de Recuperação Judicial com frequência, já que as Recuperandas têm negociado com Credores Parceiros antes mesmo da apresentação deste PRJ, com promessa de previsão de Cláusula para tratar sobre injeção de capital nas empresas ("*fresh money*") e, principalmente, aquisição de matéria-prima/produtos junto às Industrias credoras (Motorola e Samsung) objetivando a continuidade de suas atividades, a fim de fomentar o fluxo de caixa e ampliar a possibilidade de novos negócios, em troca de eventuais benefícios perante a adesão de cláusulas como Credores Parceiros a este PRJ.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

A Recuperação Judicial atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido, realizado em 10 de fevereiro de 2023, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela RASTRECALL ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

Havendo créditos existentes na data do pedido de Recuperação, ainda que não relacionados pela RASTRECALL ou pelo Administrador Judicial, por qualquer razão, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ em todos os aspectos e premissas e serão incluídos no Quadro-Geral de Credores após sentença transitada em julgado proferida em incidente de habilitação de crédito que reconheça sua liquidez.

DS
GL

Página 18 de 44

DS
PLFJ



A habilitação de crédito ocorrida após a votação do PRJ em Assembleia Geral de Credores se sujeitará às regras definidas neste PRJ. As deliberações tomadas em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de crédito, conforme dispõe o art. 39 §2º da LRF.

Os créditos retardatários, habilitados no decorrer dos prazos estipulados para liquidação, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrar, respeitando, portanto, carência, prazos, valores e condições, contados após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão que o reconhecer nesta Recuperação.

A regra também se aplicará ao Credor trabalhista que habilitar seus respectivos créditos após decorridos o prazo de pagamento previsto no item 6.1 deste PRJ, serão liquidados em até 1 (um) ano, prazo que iniciar-se-á após a carência da classe, sendo esta iniciada na data do trânsito em julgado da sentença proferida em incidente de habilitação ou impugnação que determinar a inclusão do crédito.

4.1. Créditos Ilíquidos

Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, quando revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial.

Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

DS
GL

DS
P(RJ)



4.2. **Créditos *Sub Judice***

Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ.

Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. **REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

5.1. **Estimativa projetada**

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, a demonstração da viabilidade econômico-financeira da RASTRECALL está devidamente consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo da Viabilidade Econômica, o qual encontra-se no **Anexo II**.

5.2. **Meio de pagamento**

Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor.

As Recuperandas deverão realizar o pagamento das parcelas aos Credores, nas formas previstas neste Plano, desde que os Credores tenham enviado às Recuperandas até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela vincenda da sua respectiva classe, os dados necessários para a confirmação do pagamento.

DS
GL

Página 20 de 44

DS
PLFJ



Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade por meio de correspondência eletrônica enviada ao seguinte endereço eletrônico: credoresrj@rastrecall.com.br.

A comunicação prevista nesta cláusula deverá ser realizada exclusivamente por e-mail e independentemente de sua comunicação no processo da Recuperação Judicial.

Os Credores Retardatários deverão incluir na comunicação, os arquivos em PDF, correspondendo ao Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado (**Anexo III**), além de toda a documentação relacionada nos referidos documentos, aplicável ao caso.

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas.

5.3. Data do pagamento

Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia útil do mês vigente, na forma estipulada nos itens abaixo.

5.4. Valor Mínimo

De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos.

DS
GL

Página 21 de 44

DS
PLFJ



Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação dos respectivos créditos.

5.5. Valores não resgatados

Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. Neste sentido, os prazos previstos para o pagamento do crédito serão contados a partir do momento que o credor se desincumbir de seu ônus informando seus dados bancários e opção de pagamento escolhida, por meio do formulário contido no **Anexo III** a este Plano.

5.6. Cessão de Crédito e Direito

Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusarem o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF.

Caso a cessão não seja devidamente comunicada nos autos (art. 39, LRF) e às Recuperandas RASTRECALL, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou danos em função do pagamento realizado ao cedente.

DS
GL

Página 22 de 44

DS
P(LF)



6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Créditos trabalhistas

Os Credores Trabalhistas detentores de Créditos Trabalhistas poderão receber seus créditos de acordo com uma das formas de pagamento definidas abaixo.

6.1.1 Créditos de natureza salarial (art. 54, § único).

Qualquer que seja a forma de pagamento optada pelo credor trabalhista, os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.1.1 Credores Trabalhistas (Classe I)

Aos Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que reconhecidos na Relação de Credores (art. 7º, §2º) ou em sentença proferida em incidente de habilitação/impugnação de crédito, aplicar-se-ão as condições de pagamento definidas abaixo:

Opção A

Classe I – Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54). Ao crédito trabalhista respeitando o limite acima será aplicado um **deságio de 25%** (vinte e cinco por cento) e o saldo remanescente de 75% (setenta e cinco por cento) será pago **em até 3 (três) parcelas trimestrais**, a primeira com vencimento dentro de 3 (três) meses a partir da Homologação do PRJ, ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, e as seguintes no mesmo

DS
GL

Página 23 de 44

DS
PLFJ



dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*. O deságio ora previsto não atingirá qualquer valor referente a verbas salariais devidas aos credores, entendido em seu sentido estrito como contraprestação pelos serviços prestados, em observância à irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial. As parcelas vencerão no último dia útil do mês vigente.

Opção B

Classe I – Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54). Ao crédito trabalhista respeitando o limite acima será aplicado um **deságio de 15%** (quinze por cento) e o saldo remanescente de 85% (oitenta e cinco por cento) será pago, **em parcela única anual**, com vencimento dentro de 12 (doze) meses a partir da Homologação do PRJ, ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*. O deságio ora previsto não atingirá qualquer valor referente a verbas salariais devidas aos credores, entendido em seu sentido estrito como contraprestação pelos serviços prestados, em observância à irredutibilidade salarial prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do

DS
GL

Página 24 de 44

DS
P(LF)



adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial. As parcelas vencerão no último dia útil do mês vigente.

6.1.2 Créditos Trabalhistas superiores a R\$ 150.000,00 (cento cinquenta mil reais)

O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será pago na forma prevista no item 6.2. deste PRJ, em consonância com o Enunciado XIII aprovado pelo Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

6.1.3 Afastamento de multas e penalidades em razão do não pagamento de verbas trabalhistas

Não serão incluídas no Quadro-Geral de Credores quaisquer multas ou penalidades que porventura sejam aplicáveis para o caso de inadimplemento de obrigações trabalhistas desde que o não cumprimento tenha se dado em razão do impedimento legal de pagar qualquer crédito sujeito à Recuperação Judicial em desacordo com os termos deste PRJ.

6.2. Credores com Garantia Real (Classe II)

Os Credores com Garantia Real receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstas nas Cláusulas abaixo:

OPÇÃO A

Deságio: O crédito dos Credores com Garantia Real sofrerá um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago em 60 (Sessenta) parcelas iguais trimestrais, a primeira com vencimento no último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer

DS
GL

Página 25 de 44

DS
PRJ



por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 2,5% ao ano).

OPÇÃO B

Deságio: O crédito dos Credores com Garantia Real sofrerá um deságio de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago em 80 (Oitenta) parcelas trimestrais, a primeira com vencimento no último dia útil do 48º (quadragésimo oitavo) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes à serem salgadas conforme escalonamento abaixo:

- a) 05% (cinco por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 1ª (primeira) à 9ª (nona) Parcelas Ordinárias;
- b) 10% (dez por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 10ª (décima) à 24ª (vigésima-quarta) Parcelas Ordinárias;
- c) 20% (vinte por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 25ª (vigésima-quinta) à 32ª (trigésima-segunda) Parcelas Ordinárias;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 33ª (trigésima-terceira) à 40ª (quadragésima) Parcelas Ordinárias e, por fim;

DS
GL

DS
PLFJ



- e) 40% (quarenta por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 41ª (quadragésima-primeira) à 80ª (octogésima) Parcelas Ordinárias.

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 3,0% ao ano).

Condição geral: em todas as Opções, as Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

6.3. Credores Quirografários (Classe III)

Os Credores Quirografários receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstas nas Cláusulas abaixo:

OPÇÃO A

Deságio: O crédito dos Credores Quirografários sofrerá um deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago em 60 (Sessenta) parcelas iguais trimestrais, a primeira com vencimento no último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas

DS
GL

DS
P(FJ)



ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 2,5% ao ano).

OPÇÃO B

Deságio: O crédito dos Credores Quirografários sofrerá um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago em 80 (Oitenta) parcelas trimestrais, a primeira com vencimento no último dia útil do 48º (quadragésimo oitavo) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes à serem saldadas conforme escalonamento abaixo:

- f) 05% (cinco por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 1ª (primeira) à 9ª (nona) Parcelas Ordinárias;
- g) 10% (dez por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 10ª (décima) à 24ª (vigésima-quarta) Parcelas Ordinárias;
- h) 20% (vinte por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 25ª (vigésima-quinta) à 32ª (trigésima-segunda) Parcelas Ordinárias;
- i) 25% (vinte e cinco por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 33ª (trigésima-terceira) à 40ª (quadragésima) Parcelas Ordinárias e, por fim;
- j) 40% (quarenta por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 41ª (quadragésima-primeira) à 80ª (octogésima) Parcelas Ordinárias.

DS
GL

Página 28 de 44

DS
P(F)



Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 3,0% ao ano).

Condição geral: em todas as Opções, as Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

6.4. Credores ME e EPP (Classe IV)

Os Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus respectivos créditos de acordo com os termos e condições previstas nas Cláusulas abaixo:

OPÇÃO A

Deságio: O crédito dos Credores ME/EPP sofrerá um **deságio de 15%** (quinze por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago **em parcela única**, a com vencimento no último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a

DS
GL

DS
PLFJ



recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 2% ao ano).

OPÇÃO B

Deságio: O crédito dos Credores ME e EPP sofrerá um **deságio de 35%** (trinta e cinco por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago **em 04 (quatro) parcelas trimestrais**, a com vencimento no último dia útil do 24º (vigésimo quarto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 2,5% ao ano).

OPÇÃO C

Deságio: O crédito dos Credores ME e EPP sofrerá um **deságio de 55%** (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em pago **em 08 (oito) parcelas trimestrais**, a primeira com vencimento no último dia útil do 36º (trigésimo sexto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes à serem saldadas conforme escalonamento abaixo.

DS
GL

DS
PLFJ



- a) 30% (cinco por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 1ª (primeira) à 4ª (quarta) Parcelas Ordinárias;
- b) 70% (dez por cento) do Crédito Reestruturado será pago de forma parcelada, por meio da 5ª (quinta) à 8ª (oitava) Parcelas Ordinárias;

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano) e correção monetária pela Taxa Referencial – TR a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento (limitado a 3,0% ao ano).

Condição geral: em todas as Opções, as Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

6.5. Leilão reverso para pagamento antecipado de créditos

As Recuperandas, poderão, caso assim entendam, optarem por iniciar um processo de 'leilão reverso' para os Credores com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP (Classes II, III e IV) interessados em receber seus créditos em menor decurso de tempo. O início e processamento do leilão reverso se dará da seguinte forma:

- (i) As Recuperandas comunicarão nos autos a respeito da intenção de realização de leilão reverso, com o objetivo de pagarem antecipadamente aqueles Credores com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP (Classes II, III e IV) que concederem descontos proporcionalmente maiores sobre o valor de seu crédito de acordo com o PRJ (i.e., já levando em consideração o valor do deságio previsto acima);

DS
GL

Página 31 de 44

DS
P(F)



- (ii)** Na ocasião, as Recuperandas informarão exatamente o valor disponível em caixa para adiantamento de pagamentos ('Valor Disponível para Adiantamento');
- (iii)** As Recuperandas farão publicar um Edital contendo o valor disponível para adiantamento de pagamentos e as condições que os Credores com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP (Classes II, III e IV) terão que atender para poderem participar do certame;
- (iv)** O Edital deverá prever que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação, os Credores com Garantia Real, Quirografários e ME/EPP (Classes II, III e IV) interessados deverão enviar à RASTRECALL, no e-mail **credoresrj@rastrecall.com.br**, as seguintes informações: **(a)** qual o valor de seu crédito sobre o qual pretende conferir desconto ('Valor Base'); e **(b)** o valor que pretende receber para quitação do Valor Base ('Valor para Quitação');
- (v)** O Valor para Quitação não poderá exceder o Valor Disponível para Adiantamento, sob pena de desclassificação daquele lance;
- (vi)** Os credores que derem seus lances serão classificados de acordo com o valor resultante da subtração do Valor Base daquele Valor para Quitação ('Valor do Desconto'), do maior para o menor;
- (vii)** O(s) credor(es) que apresentar(em) o maior Valor de Desconto, receberá(ão), após autorização judicial, o Valor para Quitação em um depósito bancário realizado na conta de sua titularidade (ou de representante legal devidamente documentado) e conferirão quitação no limite do Valor Base;
- (viii)** Caso haja saldo do Valor Disponível para Adiantamento após o pagamento do(s) credor(es) vencedor(es), esse saldo será utilizado para pagamento

DS
GL

Página 32 de 44

DS
PLFJ



do(s) credor(es) que subsequentemente tiverem apresentados os maiores Valores de Desconto;

- (ix)** Caso haja empate entre Valores de Desconto entre quaisquer dos credores, dentro de quaisquer posições de classificação, os credores receberão seus Valores para Quitação se, e somente se, o Valor Disponível para Adiantamento (ou seu saldo) seja suficiente para pagar a integralidade dos Valores para Quitação dos credores daquela classificação;
- (x)** Ainda caso haja empate entre Valores de Desconto, será realizado um novo certame apenas entre os credores daquela classificação, os quais serão notificados por e-mail pelas Recuperandas para informar dentro do prazo de 5 (cinco) dias se desejam aumentar o Valor Base (e, consequentemente o Valor do Desconto). A realização desse novo certame não implicará em qualquer alteração do resultado para os credores que tiverem sido melhor classificados;
- (xi)** Encerrado o prazo, as Recuperandas se reunirão com a Administradora Judicial para definir o lance vencedor, que será informado nos autos juntamente com todos os documentos comprobatórios e com pedido para que sejam autorizados os pagamentos;
- (xii)** O título do e-mail para comunicação dos lances de preferência deverá seguir a seguinte formatação: "RJ RASTRECALL REPRESENTAÇÕES – LEILÃO REVERSO PARA ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO – EDITAL DE [data de disponibilização do edital] – [nome do credor]".

6.6. Credores Fornecedores Parceiros

Os Credores Concursais que sejam fornecedores de produtos, bens de capital e serviços essenciais para as atividades da RASTRECALL poderão ser classificados como "Credores Fornecedores Parceiros" (caso considerados como aptos, pelas Recuperandas), de modo que, terão condições mais benéficas para o pagamento

DS
GL

Página 33 de 44

DS
PLFJ



de seus créditos, em virtude do disposto no art. 67, parágrafo único, da LRF, desde que tenham a anuência das Recuperandas e cumpram com as condições previstas nesse PRJ.

6.6.1. Condições para classificação como “Credor Fornecedor Parceiro”

O Credor Concursal, fornecedor de produtos e/ou serviços considerados como essenciais, será considerado “Credor Fornecedor Parceiro” se continuar a fornecer à RASTRECALL tais produtos e/ou serviços, de maneira ininterrupta e na medida das necessidades da RASTRECALL, atendendo cumulativamente as condições abaixo (optando por uma das opções, “A” ou “B”), e desde que tenha anuência prévia das Recuperandas para classificá-lo como tal. São elas:

OPÇÃO A

(i) prazo mínimo para pagamento de 90 (noventa) dias, contados da entrega dos produtos e/ou término da prestação do serviço contratado; **(ii)** garantia de fornecimento de produtos e ou/prestação pelos preços praticados pelo mercado pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) meses ou até a Amortização do Plano de Pagamentos, conforme definido abaixo; **(iii)** garantia de recebimento de verbas de marketing, verbas de incentivos a vendas e verbas de recomposição das margens contratuais praticados pelo mercado; e **(iv)** assinatura de instrumento contratual em conjunto com a RASTRECALL, inclusive aditamento contratual, que preveja a obrigação de fornecimento nas condições acima.

ou

OPÇÃO B

(i) prazo mínimo para pagamento de 60 (sessenta) dias, contados da entrega dos produtos e/ou término da prestação do serviço contratado; **(ii)** garantia de fornecimento de produtos e ou/prestação pelos preços praticados pelo mercado pelo prazo de 60 (sessenta) meses ou até a Amortização do Plano de Pagamentos, conforme definido abaixo; **(iii)** garantia de recebimento de verbas de marketing, verbas de incentivos a vendas e verbas de recomposição das margens contratuais praticados pelo mercado; e **(iv)** assinatura de instrumento

DS
GL

DS
PLFJ



contratual em conjunto com a RASTRECALL, inclusive aditamento contratual, que preveja a obrigação de fornecimento nas condições acima.

6.6.2. Condições de pagamento do Crédito Concursal do "Credor Fornecedor Parceiro"

Ao Crédito Concursal do "Credor Fornecedor Parceiro" serão aplicadas as seguintes condições de pagamento, em cada hipótese:

Se escolhida a 'OPÇÃO A' da Cláusula 6.6.1:

Deságio: O crédito do Credor Fornecedor Estratégico, **não sofrerá deságio** sobre o valor do crédito concursal.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em **pago em 45 (quarenta e cinco) parcelas iguais mensais**, a primeira com vencimento no último dia útil do 2º (segundo) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

Juros e correção monetária: As parcelas não serão acrescidas de juros e correção monetária.

Se escolhida a 'OPÇÃO B' da Cláusula 6.6.1:

Deságio: O crédito do Credor Fornecedor Estratégico, **não sofrerá deságio** sobre o valor do crédito concursal.

Prazo para pagamento e carência: O saldo remanescente será pago em **pago em 60 (sessenta) parcelas iguais mensais**, a primeira com vencimento no último dia útil do 6º (sexto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial ou do trânsito em julgado da sentença que

DS
GL

DS
PLFJ



determinar a habilitação ou majoração do crédito, o que ocorrer por último, sendo que as parcelas subsequentes deverão ser pagas no mesmo dia dos meses seguintes. As Recuperandas poderão realizar o pagamento de uma determinada parcela antes de seu respectivo vencimento, caso assim permita a disponibilidade de caixa, sendo que a administração das empresas ficará responsável pela informação do adiantamento aos credores, ao Juízo e à Administradora Judicial.

Juros e correção monetária: As parcelas serão acrescidas de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao mês) e correção monetária a partir da data da publicação da decisão que homologar o PRJ e conceder a recuperação judicial até a data de seu efetivo pagamento.

7. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A RASTRECALL objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica, sendo certo que poderá, inclusive, valer-se de demandas judiciais para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de Recuperação Judicial ao qual está submetida.

8. PÓS-HOMOLOGAÇÃO: EFEITOS DO PLANO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A Homologação do Plano de Recuperação Judicial deverá produzir os seguintes efeitos e obrigações:

8.1. Vinculação do Plano: A partir da homologação do PRJ, suas disposições vinculam as Recuperandas e seus credores, bem como os respectivos cessionários e sucessores. Havendo conflito entre as disposições do PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, prevalecerão as disposições contidas neste PRJ.

DS
GL

Página 36 de 44

DS
PLRJ



8.2. Política Antifraude e de Compartilhamento de Dados Atualizados: Com o objetivo de evitar fraudes, os Credores deverão obrigatoriamente, disponibilizar, na forma prevista nesta cláusula, à Recuperanda, os seguintes dados e documentos obrigatórios atualizados:

8.2.1. A comunicação prevista nesta cláusula deverá ser realizada exclusivamente por e-mail e independentemente de sua comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial, sendo que as Recuperandas deverão ser informadas pelo e-mail: **credoresrj@rastrecall.com.br**.

8.2.2. Os Credores, os cessionários, os sucessores e/ou os Credores por sub-rogação deverão obrigatoriamente prestar todas as suas informações necessárias para fins de cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, inclusive para fins de recebimento de seu Crédito Reestruturado, anexando ao e-mail a ser enviado às Recuperandas, os seguintes documentos: **(i)** Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado (**Anexo III**); e **(ii)** toda a documentação obrigatória relacionada no Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, conforme aplicável ao seu caso.

8.2.3. Para evitar o risco de fraude, somente serão realizados os pagamentos dos Créditos Reestruturados, mediante comunicação realizada na forma do item 8.2.1, que contenha a totalidade das informações e documentos indicados no item 8.2.2.

8.2.4. Os Credores Retardatários deverão incluir na comunicação, os seguintes arquivos em PDF: **(i)** da publicação do trânsito em julgado da decisão que liquidar o referido Crédito e **(ii)** da correspondente decisão judicial que reconheça a exigibilidade do crédito contra as Recuperandas.

DS
GL

DS
PLFJ



8.2.5. A falta de compartilhamento integral e correto das informações e documentos impedirá que **(i)** seja alegado descumprimento do Plano de Recuperação Judicial; que **(ii)** incida sobre o referido Crédito Reestruturado, juros, multas ou encargos moratórios ou qualquer outra penalidade prevista em lei ou no Plano de Recuperação Judicial; que **(iii)** tal Crédito Reestruturado seja pago de forma antecipada; bem como **(iv)** poderá incidir sobre o Crédito Reestruturado os efeitos do art. 206 do Código Civil.

8.3. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal: Somente produzirão efeitos contra as Recuperandas, eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Reestruturado, durante a vigência e o cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida em lei, após o respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Reestruturado em questão e para retificação da Lista de Credores.

8.3.1. O cessionário, o sucessor e o credor por sub-rogação deverão comunicar a alteração da titularidade do Crédito Reestruturado às Recuperandas, exclusivamente, mediante comunicação estabelecida nos itens 8.2, 9.3 e 9.4, devendo obrigatoriamente serem entregues **(i)** Termo de Cessão, devidamente preenchido e assinado; **(ii)** Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, correspondente aos dados do novo titular do Crédito Reestruturado, devidamente preenchido e assinado (**Anexo III**); além de **(iii)** toda a documentação relacionada no Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, aplicável ao caso.

8.3.2. A falta de comunicação às Recuperandas e a comunicação imprecisa, incompleta e/ou inverídica ou em desacordo com este Plano de

DS
GL

Página 38 de 44

DS
P(F)



Recuperação Judicial não produzirão quaisquer efeitos, nem mesmo se houver comunicação no Processo de Recuperação Judicial.

8.3.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, nem alterará a Opção de Recebimento eleita por ele na forma deste Plano de Recuperação Judicial.

8.4. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59): Todos os Créditos Concurtais são novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos dos créditos serão feitos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada uma das classes de Credores.

8.4.1. A novação também implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos Coobrigados, exceto para os Credores que manifestarem **expressamente** oposição à supressão de sua garantia ao Juízo da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) da Publicação da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

8.4.2. A manifestação da oposição pelo Credor, assegura a continuidade de sua garantia em cumprimento ao dever de adimplemento obrigações assumidas pela RASTRECALL, nos termos e condições de adimplemento previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

8.5. Suspensão da Publicidade de Protesto: Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos enquanto a Recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da Recuperação Judicial a pedido da RASTRECALL, desde a data da concessão da Recuperação.

DS
GL

Página 39 de 44

DS
PLFJ



8.6. Quitação: Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados.

8.7. Processos Judiciais e Procedimentos Arbitrais: A partir da homologação do PRJ, visando a efetividade do processo de Recuperação Judicial, salvo disposição do próprio PRJ em sentido contrário, os credores não mais poderão:

(i) ajuizar ou prosseguir com qualquer ação judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito sujeito à Recuperação Judicial que detenham contra as Recuperandas;

(ii) executar qualquer decisão judicial ou arbitral relacionada a qualquer crédito sujeito à Recuperação Judicial que detenham contra as Recuperandas;

(iii) penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas;

(iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de qualquer crédito sujeito à recuperação judicial que detenham contra as Recuperandas;

(v) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos à recuperação judicial por quaisquer outros meios, incluindo, porém não se limitando a, a execução de garantias fidejussórias e reais prestadas por terceiros.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os termos e condições estipulados no presente instrumento e respectivos documentos anexos constituem o inteiro teor do Plano de Recuperação Judicial.

9.1. Contratos Existentes: Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano de Recuperação Judicial e as obrigações das Recuperandas sujeitas à Recuperação

DS
GL

Página 40 de 44

DS
PLFJ



Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este Plano de Recuperação Judicial prevalecerá.

9.2. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano: Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e antes do encerramento da Recuperação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela RASTRECALL e aprovadas pelos Credores, nos termos da LREF.

9.2.1. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LREF, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

9.3. Comunicações: Com exceção das disposições 8.3 acima que deverão ser cumpridas nos seus estritos termos, todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações requeridas ou permitidas por este Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas: **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou **(ii)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

9.3.1. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Rastrecall Representações Comerciais de Telecomunicações LTDA:

Rua Silva Cardoso, 154, Andar 2, Sala 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, Bangu, no Município e Estado do Rio de Janeiro, CEP 21.810-032

E-mail: credoresrj@rastrecall.com.br

DS
GL

Página 41 de 44

DS
PLFJ



9.4. Contatos de Credores: Os Credores Concursais deverão compartilhar seus dados cadastrais atualizados, com o envio do Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado, para a RASTRECALL, sempre anexando toda a documentação obrigatória relacionada neste formulário.

9.4.1. Os Credores Concursais serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados, devendo sempre que houver alteração, encaminhar novo Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Recebimento, devidamente preenchido e assinado, para a RASTRECALL, sempre anexando toda a documentação obrigatória.

9.4.2. A atualização cadastral somente produzirá efeitos perante as Recuperandas, após 15 (quinze) dias do recebimento da comunicação enviada pelo Credor, na forma no item 9.4.1 acima e desde que tal comunicação tenha sido correta, precisa e completa e acompanhada de todos os documentos necessários.

9.5. Divisibilidade das Previsões do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes.

9.6. Caso Fortuito ou Força Maior: A RASTRECALL e os Credores Concursais não serão considerados ou inadimplentes nem responsáveis pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial ou dele decorrentes, na hipótese de Caso Fortuito, de Força Maior ou por outras motivos que possam impactar nas premissas necessárias para a execução do Plano de Recuperação Judicial.

9.6.1. Na ocorrência de Caso Fortuito, Força Maior ou por outras motivos que possam impactar nas premissas necessárias para a execução do Plano, que impeça ou prejudique, ainda que parcialmente, a execução

DS
GL

DS
P(F)



das obrigações previstas no Plano pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as obrigações impedidas de serem executadas, ainda que parcialmente, ficarão suspensas por igual período.

9.6.2. Na hipótese deste período exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecerão suspensas as obrigações impedidas de serem cumpridas, entretanto, a RASTRECALL e os Credores Concursais deverão se valer da mediação, na forma regrada na Cláusula 10.1 abaixo, como meio adequado para a tentativa de composição.

9.7. Encerramento da Recuperação Judicial: Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de Recuperação Judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF, estando os credores anuindo com o encerramento, desde já.

9.8. Prazos: Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

10. RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Todos e quaisquer conflitos ou controvérsias originárias ou, direta ou indiretamente, relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, à Créditos Concursais e/ou Créditos Reestruturados, inclusive quanto à sua interpretação, adimplemento ou execução deverão ser solucionados por métodos adequados de resolução de conflitos, que inicie obrigatoriamente pela instauração de procedimento de mediação, com a suspensão dos prazos previstos neste Plano de Recuperação Judicial e na LREF, como meio para viabilizar a composição das partes envolvidas em tais conflitos e controvérsias.

DS
GL

Página 43 de 44

DS
PLFJ



10.1. Mediação: Os procedimentos de mediação deverão ser instaurados **(i)** perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento da Recuperação Judicial e **(ii)** após este período, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada (CAMES), que procederá em conformidade com seu Regulamento de Mediação.

10.1.1. O não comparecimento de uma das partes à primeira reunião de mediação acarretará a imposição de penalidade no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da controvérsia em favor da parte que se fez presente.

10.1.2. Os procedimentos de mediação deverão ser instaurados pelo prazo de 90 (noventa) dias, que somente será prorrogado se houver consenso entre todas as partes envolvidas na mediação.

10.2. Solução de Litígios: Os conflitos e as controvérsias não resolvidos pela mediação, serão definitivamente resolvidos: **(i)** pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o encerramento da Recuperação Judicial, e **(ii)** após este período, pelo foro da Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

11. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I: Laudo de ativos

Anexo II: Laudo econômico-financeiro

Anexo III: Formulário de Atualização Cadastral e Comunicação de Opção de Pagamento

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2023.

DocuSigned by:
Paulo Cesar Fernandes Jr
93F2A9162A6A440...

DocuSigned by:
GILSON CORREIA
A28923560FF840C...

Rastrecall Representações Comerciais de Telecomunicações LTDA.
Rastrecall SP Representações Comerciais de Telecomunicações LTDA.

